



## Acórdão n.º 6 – 2015/2016

Nº Proc.: 6/PA/2015-2016

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional de 2.ª Divisão Masculinos

Jornada:

Data: 22 de Novembro de 2015 - Hora: 14:30 – Local: Estádio da Sra. da Hora

Clubes:

**Visitado:** Centro Desportivo Universitário do Porto - B (CDUP)

**Visitante:** Associação Desenvolvimento Desportivo Cultural e Educativo de Gondomar (ADDCEG)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:**

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:

a. Acta de jogo;

b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Luis Santos e Soraia Crespo**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:

*“Aos 1’40” do 3.º período, o jogador de gorro branco n.º 3, José Saraiva, foi excluído da partida com substituição, ao abrigo da regra “21.13”, “Má conduta, jogo violento”. Esse jogador após ter sido excluído por 20”, pontapeou um jogador adversário, no peito, enquanto se afastava.*

*Foi mostrado o cartão vermelho.”*

Registo biográfico do jogador José Saraiva.

2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;

3. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou ser a situação





apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.

4. No que se refere ao jogador do CDUP-B, José Saraiva, de igual modo a situação é enquadrada como má conduta, ao abrigo da regra WP21.13, pelo que há sempre lugar à punição automática de 1 jogo de suspensão. Porém, tendo em conta as circunstâncias referidas, um comportamento repetitivo e dirigido expressamente ao árbitro, reforçado com ameaças e palavras obscenas dirigidas ao mesmo, revelando um especial grau de culpa e intencionalidade, pode e deve haver lugar à agravação da sanção, nos termos dos artigos 46º nº 4, conjugados com o artigo 48º nº 1, que prevê uma pena não inferior a 2 jogos.
5. Ora se este seria o mínimo aplicável em situações deste tempo, tendo em a agressão desferida a um jogador adversário, com o jogo parado, i.é, não decorrente da acção de jogo, bem patente na descrição factual efectuada pelos árbitros, afigura-se-nos não fazer sentido atermo-nos apenas a esse mínimo, antes considerando como adequada e suficiente a aplicação de uma pena de 2 jogos de suspensão.

#### 6. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o jogador do CDUP-B, José Saraiva, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão;**

Notifique os agentes sancionados.

Elaborado em 25 de Novembro de 2015, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

José Júlio Esteves de Almeida (Presidente)





João Alexandre Rodrigues Flores (Vogal)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

PATROCINADORES



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

